



C0060370A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.591, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2412/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 5º O disposto neste artigo se aplica às execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal, competindo a atualização do valor a que se refere ao caput à autoridade máxima da pessoa jurídica de direito público exequente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O STJ entende que o valor mínimo para promoção de execuções fiscais previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, somente se aplica àquelas promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, as execuções de autarquias e fundações públicas promovidas pela Procuradoria-Geral Federal se darão por qualquer valor.

Ocorre que o art. 20 em questão é um imperativo de economia pública, posto que nos casos que elenca o custo da execução fiscal para a União é maior do que o proveito econômico que gerará.

Com efeito, inexiste razão para exclusão da PGF do regime, que promoverá economia para o Poder Judiciário Federal e para as autarquias e fundações públicas.

Forte nessas considerações, confio na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

FIM DO DOCUMENTO